



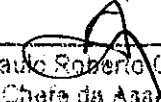
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> PL 349/2003 /2003**  
**(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)**

Ao Protocolo Legislativo para registro a. em  
seguida, a CAS, CPOF e CCJ.

Em 09/04/03

Dispõe sobre normas para afastamento de servidores ao exterior.

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria do Placário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1<sup>o</sup>** - O servidor de órgãos e entidades da administração pública do Governo do Distrito Federal, somente poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1<sup>o</sup> - De seu regresso, o servidor terá de apresentar minucioso relatório da missão empreendida.

§ 2<sup>o</sup> - A não apresentação do relatório, importará em ressarcimento, por parte do servidor, de todas as diárias e demais vantagens concedidas, e em responsabilidade funcional da autoridade que der causa ao descumprimento do disposto no parágrafo 1<sup>o</sup>.

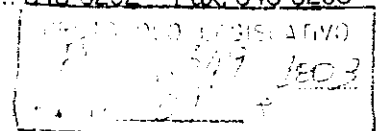
**Art. 2<sup>o</sup>** - O servidor contemplado com bolsas de estudos para cursos de pós-graduação, poderá, desde que não acarrete prejuízos a sua repartição de origem, ser cedido para outro órgão, inclusive da esfera federal, resguardado o contido no § 2<sup>o</sup>, do artigo 95, da Lei 8.112/90.

**Art. 3<sup>o</sup>** - A participação, de servidor, em congressos científicos e reuniões similares internacionais no exterior somente poderá ser autorizada com ônus quando a duração, inclusive trânsito, não exceder quinze dias.

**Art. 4<sup>o</sup>** - Para fins do disposto nos artigos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> desta Lei, além do pedido formal de autorização, deverá constar, ainda, dados detalhados sobre o evento e justificativa do superior hierárquico do servidor.

**Art. 5<sup>o</sup>** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6<sup>o</sup>** - Revogam-se as disposições em contrário.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Tenho presenciado, e por vezes questionado, a falta de um dispositivo legal, no que diz respeito ao afastamento, ao exterior, de servidores de órgãos e entidades da administração do Governo do Distrito Federal. Pois o que assistimos é a liberdade desenfreada das concessões dessas viagens, tudo sem qualquer controle ou benefício aparente.

Sabemos, por outro lado, que tais viagens ao exterior montam de elevado custo financeiro, o que faz necessário a existência de normas mais rígidas, até para que haja uma melhor seleção de servidor participante perante tais eventos.

Outra inovação, que julgo de importância, é a permissão para que esse servidor possa ser cedido a outro órgão, inclusive da esfera federal, mas desde que não traga prejuízo a seu órgão de origem, ou seja, ficando resguardado o contido no § 2º, do artigo 95, da Lei 8.112/90, quando veda a concessão de exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida.

De tal forma, espero de meus ilustres pares o apoio necessário para aprovação deste Projeto, como forma saneadora desses abusos.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 349/2003
Fla. n.º 02/3